



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 129 E 130, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

#### PARECER Nº 129 DE 2012 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO PAIM

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, chega a esta Comissão para análise. Também conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a norma que se pretende alterar trata da organização dos serviços de telecomunicações, da criação e funcionamento de um órgão regulador e de outros aspectos institucionais.

O objetivo do PLS nº 238, de 2008, é obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a oferecerem planos com tarifas reduzidas de serviços, especialmente voltados a usuários com deficiência auditiva ou da fala. Para tanto, o projeto acresce inciso XIII ao art. 3º da LGT.

Na justificação, o autor da proposição lembra que, ao longo dos anos, tem-se observado o gradual aumento da participação da pessoa com deficiência nas atividades sociais e em todos os setores produtivos do País. Isso tem sido possível pela maior disponibilidade de recursos tecnológicos e ajudas técnicas que reduzem as limitações impostas às pessoas com deficiência. Cita o autor, nesse particular, a evolução da telefonia celular, que permitiu à pessoa com deficiência auditiva ou da fala comunicar-se com grande desenvoltura – especialmente por mensagens de texto.

Com esse argumento, o Senador Flávio Arns lembra, contudo, que esse serviço deve ser efetivamente acessível ao segmento mais pobre da população, com planos específicos, de baixo custo, com vistas a reduzir as dificuldades que ainda restringem o acesso da pessoa com deficiência auditiva ou da fala. É o que pretende o projeto em apreço.

Após ser apreciada por este colegiado, a matéria seguirá à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática para deliberação em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 238, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar, entre outras coisas, sobre a proteção e integração social da pessoa com deficiência.

Também estão atendidos, no projeto, os requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Lembramos, a propósito, que o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social da pessoa com deficiência.

O autor do projeto, em sua justificação, faz referência a regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, que já prevê a obrigatoriedade dos serviços de que trata a proposição. No entanto, pondera que a norma não é observada pelas operadoras, motivo pelo qual pretende que a questão seja positivada em lei ordinária.

Sobre esse aspecto, reconhece-se que a elevação da obrigatoriedade ao plano de lei lhe confere maior força normativa, ao tempo em que torna compulsória a exigência de seu cumprimento por parte da agência reguladora do setor. Ademais, concede maior segurança jurídica aos usuários prejudicados que, diante da eventual inação das autoridades governamentais, poderão deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

No que diz respeito à técnica legislativa, contudo, entendemos que o projeto merece reparos. Afinal, uma vez que o *caput* do art. 3º da Lei nº 7.942, de 16 de julho de 1997, trata dos usuários da telefonia em geral, a nova ordem deverá ser inserida em parágrafo único, ao invés de ser acrescida como inciso no referido artigo. Por essa razão, apresentamos emenda que altera o art. 1º da proposição.

### III – VOTO

Dante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, a seguinte redação:

“Art.1º O art. 3º da Lei nº 9.742, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art.3º.....

.....  
*Parágrafo único. O usuário do serviço de telecomunicação com deficiência auditiva ou da fala, sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos neste artigo, tem direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto, nas diversas modalidades de pagamento.’ (NR)’*

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2010.

, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238 , DE 2008**

**ASSINARAM O PROJETO NA REUNIÃO DE 24/11/10 OS SENHORES SENADORES**

PRESIDENTE:	<i>Miguel Q.</i>
RELATOR:	<i>J. P. B. S.</i> RELATOR "AD HOC"
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
MARCELO CRIVELLA	1 - VAGO
FÁTIMA CLEIDE <i>F. Cleide</i>	2 - SERYS SLHESSARENKO
PAULO PAIM <i>RELATOR</i>	3 - VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT)	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL) <i>J. Nery</i>	5 - MAGNO MALTA
<b>PMDB, PP</b>	
GILVAN BORGES	1 - VAGO
GERSON CAMATA	2 - ROMERO JUCÁ
REGIS FICHTNER <i>R. Fichtner</i>	3 - VALTER PEREIRA
VAGO	4 - MÃO SANTA
VAGO	5 - VAGO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
JOSÉ AGRIPIINO	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI <i>R. Ciarlini</i>	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIRO SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS <i>M. Arns</i>	7 - PAPALÉO PAES <i>P. Paes</i>
<b>PTB</b>	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI <i>S. Zambiashi</i>
<b>PDT</b>	
CRISTOVAM BUARQUE <i>P. Presidente</i>	1 - JEFFERSON PRAIA

**PARECER Nº 130, DE 2012**  
**(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)**

RELATOR: Senador PAULO PAIM

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns.

Por meio de alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), a proposição obriga as operadoras de telecomunicações a oferecerem planos de serviço, de custo reduzido, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

O projeto foi examinado pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 - CDH.

Na CCT, a iniciativa foi originalmente despachada à relatoria do Senador Roberto Cavalcanti, que se manifestou contrariamente à sua aprovação. O relatório de Sua Excelência, entretanto, não chegou a ser apreciado.

Na CCT, não foram apresentadas emendas ao projeto.

**II – ANÁLISE**

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se identificam vícios de constitucionalidade formal, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposição merece encaminhamento favorável por parte desta Comissão.

A integração das pessoas com deficiência constitui imensa dívida social que o País vem conseguindo saldar gradativamente. A própria Constituição de 1988 consagrou os princípios fundamentais que todos devem respeitar para atingir tal desiderato: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em tempos de desenvolvimento sem precedentes de novos meios e plataformas de comunicação, adquire especial importância a criação de mecanismos que evitem a condenação de qualquer segmento populacional à exclusão pela dificuldade de acesso a esse mundo.

É verdade que, no caso específico do acesso dos deficientes auditivos e de fala aos serviços de telefonia, a legislação de acessibilidade já prevê a oferta de serviço via mensagens de texto no Serviço Móvel Pessoal (SMP), conhecido como telefonia celular. Referimo-nos à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Por sua vez, a regulamentação do SMP, aprovada pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), também determina, em seu art. 67, que as prestadoras devem oferecer plano de serviço para atendimento específico de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que o referido plano deve garantir ao usuário acesso ao serviço a preços razoáveis.

No entanto, tal norma não é cumprida pelas operadoras, o que justifica o tratamento da questão por via legislativa, em norma de maior poder coercitivo.

O PLS nº 238, de 2008, constitui, portanto, iniciativa com louvável alcance social, já que permitirá aos beneficiados desfrutar da tecnologia propiciada pela telefonia celular, não mais necessitando de intermediários para ter acesso ao serviço.

O fio condutor a perpassar a proposição é a necessidade de integração dos portadores de deficiência auditiva e de fala, tendo como pressuposto fundamental o fiel cumprimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria.

Reconhecido o mérito indiscutível do PLS nº 238, de 2008, consideramos necessário um aperfeiçoamento do ponto de vista da técnica legislativa do projeto. Tendo em vista, porém, que a Emenda nº 1 – CDH corrige a imperfeição do art. 1º do projeto original, optamos por aprovar a proposição com a incorporação da alteração proposta naquela Comissão.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, com a incorporação da Emenda nº 1 - CDH.

Sala da Comissão, 7 de março de 2012.

*Senador Eduardo Braga*  
, Presidente



, Relator

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2008**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 4<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 07/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga

RELATOR: Sen. Pedro Portela

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Aníbal Diniz (PT)	2. Paulo Paim (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Eduardo Lopes (PRB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)</b>	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	4. Renan Calheiros (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>PTB</b>	
Gim Argello	1. Fernando Collor
<b>PR</b>	
Alfredo Nascimento	1. João Ribeiro
<b>PSD PSOL</b>	
VAGO	1. Sérgio Petecão

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL						
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)		X				GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)
ANGÉLA PORTELA - PT						DELCIÓDO DO AMARAL - PT
ANÍBAL DINIZ - PT						PAULO PAIM - PT
WALTER PINHEIRO - PT						CHRISTOVAM Buarque - PDT
JOÃO CAPIBERIBE - PSB						LÍDICE DA MATA - PSB
RODRIGO ROLLEMBERG - PSD	X					EDUARDO LOPES - (PRB)
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)						SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)
EDUARDO BRAGA - PMDB						SÉRGIO SOUZA - PMDB
VALDIR RAUJP - PMDB	X					LUIZ HENRIQUE - PMDB
VITAL DO REGO - PMDB						RICARDO FERRAZO - PMDB
LOBÃO FILHO - PMDB						RENAN CALHEIROS - PMDB
CIRINO OGUEIRA - PP						IVO CASSOL - PP
EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB						BENEDITO DE LIRA - PP
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)
CYRIO MIRANDA - PSDB						ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X					CICERO LUCENA - PSDB
JOSÉ AGUIRINO - DEM						MARIA DO CARMO ALVES - DEM
TITULAR - PTB						SUPLENTE - PTB
GIL ARGELLO - PTB						FERNANDO COLOR - PTB
TITULAR - PR						SUPLENTE - PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR						JOÃO RIBEIRO - PR
TITULAR - PSOL						SUPLENTE - PSOL/PSOL
VAGO						SÉRGIO PETECÃO

TOTAL: 10 SIM: 0 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, 07/03/12

  
**SENADOR EDUARDO BRAGA**  
 Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
 Comunicação e Informática

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**EMENDA N° 1 AOF/S N.º 38 /08 - CDH/cct**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PR, PT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGÉLA PORTELA - PT	X				DELCIPIO DO AMARAL - PT				
ANIBAL DINIZ - PT					PAULO PAIM - PT	X			
WALTER PINHEIRO - PT					CRISTOVAM BUARQUE - PDT				
JOÃO CAPIBERIBE - PSB					LIDICE DA MATA - PSB				
RODRIGO ROLLEM BERG - PSB	X				EDUARDO LOPES - (PRB)				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA - PMDB	X				SÉRGIO SOUZA - PMDB	X			
VALDIR RAUAPP - PMDB	X				LUIZ HENRIQUE - PMDB	X			
VITAL DO RÉGO - PMDB					RICARDO FERRAÇO - PMDB				
LOBÃO FILHO - PMDB					RENAN CALHEIROS - PMDB				
CIRI NOGUEIRA - PP					IVO CASSOL - PP	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB					BENEDITO DE LIRA - PP				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRIO MIRANDA - PSDB	X				ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB	X			
FLEXA REBEIRO - PSDB	X				CÍCERO LUCENA - PSDB				
JOSE AGUIPINO - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELO					FERNANDO COLLOR				
TITULAR - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALFREDO NASCIMENTO - PR					JOÃO RIBEIRO - PR				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					SÉRGIO PETECAO				

TOTAL: 10 SIM: 0 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: C.A.

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/03/2012

  
**SENADOR EDUARDO BRAGA**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e  
Informática

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

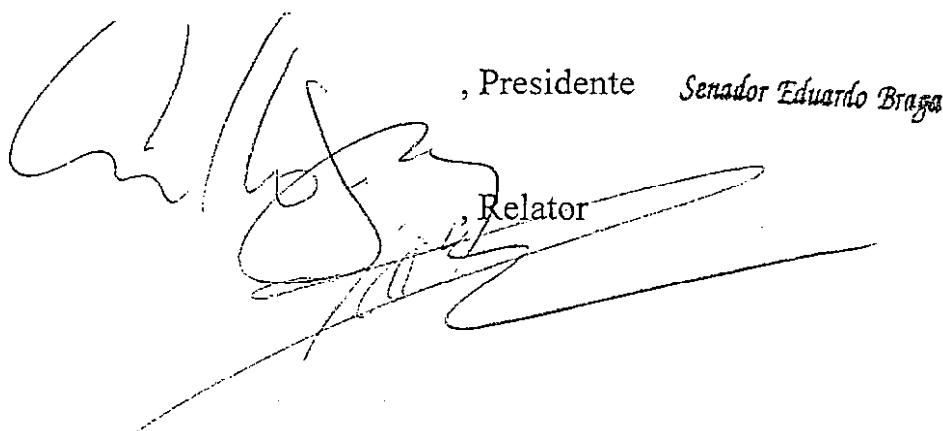
Art.1º O art. 3º da Lei nº 9.742, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.3º.....  
.....

*Parágrafo único.* O usuário do serviço de telecomunicação com deficiência auditiva ou da fala, sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos neste artigo, tem direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto, nas diversas modalidades de pagamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de março de 2012.



, Presidente    *Senador Eduardo Braga*  
, Relator

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XII - telecomunicações e radiodifusão;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

### **LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

---

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
  - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
  - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
  - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
  - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
  - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
  - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
  - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
  - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
  - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
  - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
  - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
-

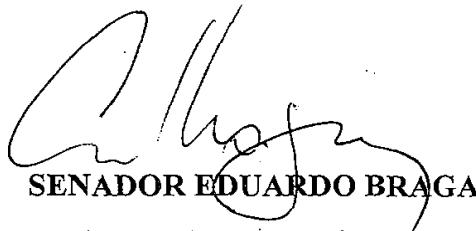
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Of. nº. 006/2012 – CCT

Brasília, 07 de março de 2012.

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 238 de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala” e a emenda n.º 01 – CDH/CCT.



SENADOR EDUARDO BRAGA

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor

**Senador JOSÉ SARNEY**

Presidente do Senado Federal

NESTA

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, também conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

O propósito da mudança ora proposta é obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a oferecerem planos de serviços, tanto pós-pagos como pré-pagos, com tarifas reduzidas, especialmente voltados a usuários com deficiência auditiva ou da fala.

A inovação se dá por meio de acréscimo de inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, que trata dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.

De acordo com o art. 2º do projeto, a lei resultante só entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

A proposição foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda.

Observamos que não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

O exame da matéria inscreve-se entre as competências atribuídas à CCT pelo art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição em exame trata da prestação de serviços de telecomunicações a pessoas portadoras de deficiência auditiva ou da fala. A medida volta-se especificamente ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), denominação oficial da conhecida telefonia celular. Nesse contexto, o propósito da matéria é tornar obrigatória a oferta de planos especiais para esses usuários, com preços reduzidos, para troca de mensagens de texto.

Ressalte-se que a legislação de acessibilidade — Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e sua regulamentação, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 — ao tratar de serviços de telecomunicações, limita-se a estabelecer a oferta de serviço acessível a pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto.

Todavia, a regulamentação do SMP editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) trata do tema de forma mais específica. Observa-se, nesse sentido, que o art. 67 do regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, daquela agência reguladora, determina que as prestadoras devem oferecer plano de serviço para atendimento específico de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala. O parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que o mencionado plano deve garantir ao usuário acesso ao serviço a preços razoáveis.

O autor da presente proposição faz referência a esse dispositivo regulamentar em sua justificação. No entanto, pondera que a norma não é observada pelas operadoras, motivo pelo qual pretende que a questão seja positivada em lei ordinária. É de se reconhecer que a elevação do tema ao plano da lei lhe confere maior força normativa, ao tempo em que torna compulsória a exigência de seu cumprimento por parte da agência reguladora do setor. Ademais, concede maior segurança jurídica aos usuários

prejudicados que, ante eventual inação das autoridades governamentais, poderão deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

Não nos parece, todavia, que esta seja a melhor maneira de dar andamento à questão. A edição de norma explícita em resolução da Anatel revela que o problema não está na inexistência da obrigação de oferta de planos especiais, mas sim em sua não observância pelas prestadoras do serviço.

Dessa forma, a atuação do Congresso Nacional pode-se dar, a nosso ver, de forma mais célebre e eficaz, por meio da utilização de outros recursos que não o longo e demorado processo legislativo. À guisa de exemplo, entendemos de todo pertinente a convocação de audiência pública com representantes da Anatel, das operadoras do SMP e de entidades representativas da comunidade de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala a fim de discutir formas de dar cumprimento ao disposto no art. 67 do regulamento do serviço.

Por essas razões, ao tempo em que entendemos que o Poder Legislativo deva estar atento ao tema, não vemos no presente projeto a melhor solução para seu equacionamento. Portanto, propomos aos nossos pares que se manifestem pela rejeição da proposição em exame.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 13/03/2012.